



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO PROCESSANTE

Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão Processante.

Na qualidade de Membro da Comissão Processante, apresento o seguinte voto divergente ao relatório inicial optou pelo prosseguimento da denúncia em desfavor do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves.

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de denúncia apresentada em face do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves, cuja admissibilidade foi reconhecida para fins de análise pela Comissão Processante, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.

A Ilustre Relatora manifestou-se pelo prosseguimento da denúncia, sob o fundamento de que haveria elementos suficientes para a continuidade da apuração dos fatos narrados.

Entretanto, com a devida vênia, divirjo do entendimento exarado.

Em análise ao processo, verifica-se que a denúncia apresentada se encontra amparada, essencialmente, em um único boletim de ocorrência, o qual, por sua natureza jurídica, constitui mero registro unilateral de alegações, não possuindo, por si só, força probatória suficiente para ensejar a instauração e o prosseguimento de processo de cassação de mandato.

Ressalte-se que o denunciado não foi submetido, até o presente momento, a qualquer juízo de culpabilidade na esfera competente, inexistindo decisão judicial ou conjunto probatório mínimo que corrobore, de forma segura, as imputações que lhe são atribuídas.

Ademais, observa-se que a denúncia não promove a devida subsunção dos fatos narrados às hipóteses de infração político-administrativa previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, deixando de indicar, de forma objetiva, qual conduta caracterizaria eventual quebra de decoro.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Importante consignar que a presente fase processual exige a verificação da existência de justa causa mínima para o prosseguimento da denúncia, não sendo este o momento de análise aprofundada do mérito.

Todavia, ainda que sob esse prisma preliminar, não se vislumbram elementos mínimos aptos a justificar a continuidade do feito.

A ausência de suporte probatório mínimo, aliada à inexistência de tipificação clara da conduta imputada, revela a fragilidade da denúncia, tornando inviável o seu prosseguimento, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da segurança jurídica.

Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos de admissibilidade necessários ao regular prosseguimento da denúncia, razão pela qual voto pelo arquivamento da presente denúncia


Luis Antonio Martins
Relator